

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Moreira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 43 641

Tornando-se necessário, para conveniência do ensino, alterar o disposto no artigo 192.º do estatuto promulgado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 192.º do Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 192.º Mediante proposta dos conselhos escolares, devidamente fundamentada na conveniência do ensino, poderá o Ministro determinar que aos concursos para professores efectivos do 2.º grupo sejam exclusivamente admitidos engenheiros mecânicos ou electrotécnicos; do 3.º grupo, exclusivamente engenheiros civis ou arquitectos; do 4.º grupo, exclusivamente engenheiros ou licenciados em Ciências Físico-Químicas ou, ainda, licenciados em Ciências Económicas e Financeiras; do 5.º grupo, exclusivamente pintores ou escultores.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Maio de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Francisco de Paula Leite Pinto.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 14 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 6.º

Direcção-Geral do Ensino Primário

Direcção do Distrito Escolar de Setúbal

Artigo 865.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 1) «Ajudas de custo» — 2 000\$00

Para o n.º 2) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» + 2 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 43 425, de 23 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 19 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 25 de Abril de 1961. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto-Lei n.º 43 642

1. O Decreto-Lei n.º 41 166, de 25 de Junho de 1957, definiu essencialmente as condições a que deve subordinar-se o exercício do comércio de exportação de vinho da Madeira.

No entanto, dentro do condicionalismo estabelecido, possibilitou-se que certas entidades, até então inscritas como exportadores, continuassem a negociar com aquele produto, desenvolvendo uma actividade restrita à venda de vinho por grosso no mercado interno — partidas de vinho na designação local.

Estes comerciantes — «partidistas» — e, por extensão, aqueles que se dedicam ao engarrafamento de vinho da Madeira para venda local, ficaram obrigados a manter uma existência mínima, bem assim a preencher determinados requisitos de sanidade, higiene e apetrechamento, compatíveis com a respectiva actividade comercial.

2. Impõe-se, todavia, completar a definição dos direitos e obrigações dos partidistas, de modo a permitir-lhes o tratamento e beneficiação do produto em condições similares às dos exportadores, que o paralelismo das actividades justifica.

Assim, tornam-se extensivas a esta classe as disposições actualmente em vigor para os exportadores de vinho da Madeira, designadamente as relativas ao controlo alfandegário dos armazéns e respectiva subordinação às contas correntes de vinho e álcool, com excepção apenas das que se referem à faculdade de exportar e à obrigatoriedade de manutenção da existência mínima correspondente.

3. Afigura-se também oportuno precisar o que se entende por vinho generoso, para o efeito da verificação da existência mínima obrigatória pela delegação da Junta Nacional do Vinho na região vinícola da Madeira, em ordem a permitir uma acção mais eficaz dos seus serviços de fiscalização.

4. Finalmente, tendo em conta a importância das funções desempenhadas pela Estação Agrária do Funchal no tocante à actividade vinícola, tais como a determinação das castas tradicionais que convêm ao fabrico do vinho e a respectiva definição das zonas de cultura exclusiva, bem assim a assistência às vinhas plantadas, aproveita-se a oportunidade da publicação do presente diploma para incluir na constituição do conselho consultivo da delegação da Junta na região vinícola da Madeira um representante daquela Estação Agrária, a designar pela Secretaria de Estado da Agricultura.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As entidades que exerçam a actividade de partidista, definida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 41 166, de 25 de Junho de 1957, beneficiam dos mesmos direitos e ficam sujeitas às mesmas obrigações que vigoram para os exportadores, com excepção da possibilidade de exportar e da manutenção da existên-